

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10469.004.165/91-08  
RECURSO : 00.233  
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO do IR Ex. de 1988  
RECORRENTE : M.D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDA : DRF em NATAL - RN  
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.409**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**TRD** - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

**DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE**

  
**CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 01 JUL 1996**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.165/91-08  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, , NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, horizontal mark. The second signature is a more complex, vertical mark with a loop.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº. : 10469.004.165/91-08**

**ACÓRDÃO Nº. : 105-10.409**

**RECURSO Nº. : 00.233**

**RECORRENTE : M.D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.12/15 com base na legislação referenciada no citado Auto em virtude de redução indevida na base de cálculo do IRPJ por meio de OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por compras sem registro de entrada e vendas sem emissão de nota fiscal.

A impugnação de fls.21/22 e o recurso de fls.40/42 são cópias dos respectivos documentos apresentados no processo principal de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa .

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz ( fl 34 ).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469.004.165/91-08  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.409

**VOTO**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10469.004.164/91-37 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora à taxa tão-só de 1% (um por cento ) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

  
**CHARLES PEREIRA NUNES**  
